TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 02149/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Objeto: Pregão Presencial nº 088/2013
Responsável: Expedito Pereira (Prefeito)
Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX – AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – PREGÃO PRESENCIAL Nº 088/2013 - EXAME DA LEGALIDADE – LEIS NACIONAIS Nº 10.520/02 E 8.666/93 – REGULARIDADE DO PREGÃO PRESENCIAL E DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00424/2015

RELATÓRIO

Examina-se o Pregão Presencial nº 088/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Bayeux, de responsabilidade do Prefeito Expedito Pereira, objetivando a aquisição parcelada de gêneros alimentícios, destinados a diversas secretarias, no total de R$ 2.269.160,96, tendo como licitantes vencedores as empresas BJ Comércio de Alimentos Ltda (R$ 128.089,10), Fonseca e Pires Distribuidora de alimentos Ltda (R$ 1.405.744,93), Itanilson Rodrigues de Souza – ME (R$ 640.633,25) e Santa Clara Comércio Varejista Ltda (R$ 94.693,68).

Em pronunciamento inicial, fls. 438/440, a Auditoria concluiu pela citação da autoridade responsável, destacando que "no Termo de Referência não foram elencados quais secretarias onde os materiais serão alocados, principalmente, no que se refere 'entre outros para o ano de 2014' ".

O Prefeito de Bayeux veio aos autos, após deferimento de pleito de prorrogação, consoante documentos de fls. 451/453 e 456/506, apresentando documentação onde constam os pedidos das unidades da Prefeitura.

Ao analisar a defesa, a Auditoria manteve o entendimento inicial, conforme relatório de fls. 506/507, informando que o certame não exibe o *quantum* foi licitado para cada órgão/secretaria.

O Ministério Público junto ao TCE/PB, em Parecer da lavra da d. Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, de nº 00034/15, fls. 509/510, após comentar que a alocação do objeto licitado é informação estranha aos desideratos do Termo de Referência, visto tratar-se de "documento através do qual se esclarece e detalha o que realmente precisa ser adquirido ou contratado, trazendo a definição do objeto", pugnou pela regularidade da licitação.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Em concordância com o Ministério Público de Contas, o Relator vota pela regularidade do Pregão Presencial em apreço e arquivamento do processo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 02149/14

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02149/14, que trata do Pregão Presencial nº 088/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Bayeux, de responsabilidade do Prefeito Expedito Pereira, objetivando a aquisição parcelada de gêneros alimentícios, destinados a diversas secretarias, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULAR a mencionada licitação e determinar o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro em Exerc. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB